

Acórdão: 17.145/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118614-87
Impugnante: Dismar Comercial Ltda.
PTA/AI: 01.000152883-48
Inscrição Estadual: 313.225054.01-60
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - CERVEJA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas de cervejas sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - CERVEJA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, mediante levantamento quantitativo, de saídas de cervejas sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFID), de entradas e saídas de mercadorias (cervejas) desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 251/271, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 298/302.

Em função da juntada dos documentos de fls. 292/297, é concedida vista dos autos à Autuada (fls. 304/305), a qual, entretanto, se mostrou inerte, não tecendo qualquer comentário sobre a referida documentação.

DECISÃO

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração:

Baseando-se no art. 20, I, da Lei Estadual 13.515/00 – Código de Defesa do Contribuinte, a Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração argumentando que *“no caso em tela não pode ser observada a existência de nenhuma prova direta e/ou procedimento inquestionável realizado pela fiscalização, apenas levantamentos sem a menção de como foram conseguidos os valores em que se fundamentaram os cálculos”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 20 - São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária.”

Entretanto, há que ser rejeitada essa arguição, uma vez que o Fisco efetuou a apuração do presente crédito tributário através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, do RICMS/MG.

A tese de que o feito fiscal baseia-se em mera presunção é totalmente descabida, pois as irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado através de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, não padecendo de qualquer vício que possa atribuir-lhe a nulidade argüida.

Mérito:

Mediante realização de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFID, efetuado no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/09/2005, foram constatadas entradas e saídas de cervejas sem a documentação fiscal correspondente.

O crédito tributário encontra-se demonstrado no próprio Auto de Infração (fl. 04).

Os estoques iniciais das mercadorias objeto do levantamento (*Cervejas 600 ml – marcas Nova Schin, Primus e Glacial*), foram retirados do livro Registro de Inventário, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 09/19.

Os estoques finais foram obtidos através de *Contagem Física das Mercadorias*, efetuada em 30/09/2005 com acompanhamento dos Srs. Divino Lourenço Porfírio e José Dácio M. Rosa (fl. 15), na qualidade de representantes da empresa, e encontram-se relacionados na *Declaração de Estoque* acostada à fl. 07, a qual foi devidamente assinada pelo preposto da empresa autuada.

Às fls. 20/248, estão acostados os levantamentos quantitativos relativos a cada uma das mercadorias selecionadas pelo Fisco (*fls. 20/31 – Cerveja Glacial 600 ml; fls. 32/37 - Cerveja Primus 600 ml ; fls. 38/247 – Cerveja Nova Schin 600 ml*).

A exigência fiscal relativa às saídas desacobertas restringe-se à multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, a qual foi majorada em 100% (cem por cento), com fulcro no art. 53, §§ 6.º e 7.º, da mesma Lei, face à constatação de ser a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa autuada duplamente reincidente na prática da mesma infração, conforme demonstra a tela do SICAF acostada à fl. 296.

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte”

.....
“Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.”

Ao contrário do alegado pela Impugnante, a redução prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei anteriormente mencionada, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a irregularidade apurada pelo Fisco não se baseou, **exclusivamente**, nos documentos e nos lançamentos da escrita fiscal do contribuinte, uma vez que, para a apuração da infração, o Fisco, no dia 30/09/05, efetuou uma contagem física das mercadorias objeto da autuação no estabelecimento do sujeito passivo, contagem esta que foi imprescindível para a constatação das irregularidades ora narradas.

No tocante às entradas desacobertadas, as exigências fiscais referem-se ao ICMS/ST relativo às operações, exigido com fulcro no art. 29, do RICMS/02, acrescido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da multa de revalidação (art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75) e da multa isolada acima citada (art. 55, II, da Lei 6763/75).

Conforme já salientado, o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, estando respaldado no artigo 194, do RICMS/MG.

Reitere-se: no levantamento realizado (fls. 20/248), constam os estoques inicial e final de cada produto, além do lançamento, em ordem cronológica, das quantidades e valores de cada nota fiscal de aquisição e de saída das mercadorias, permitindo à Autuada ampla possibilidade de contraditar o levantamento realizado.

No entanto, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento fundamentado em sua escrituração, de forma objetiva, para refutar o feito fiscal, a não ser as questões já refutadas na análise preliminar. Importante realçar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando eventuais inconsistências no levantamento fiscal.

Com relação à taxa SELIC, no próprio corpo do Auto de Infração (fl. 03), além da indicação do valor do crédito tributário original, consta a seguinte expressão:

“VALOR CALCULADO COM MULTAS E RESPECTIVOS JUROS REDUZIDOS PARA PAGAMENTO NOS 10 PRIMEIROS DIAS DO AI, DESDE QUE O TÉRMINO DESSE PRAZO OCORRA DENTRO DO MÊS DE SUA EMISSÃO. A PARTIR DO SUBSEQUENTE, OS JUROS DE MORA SERÃO RECALCULADOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 2.880/97.” (G.N.)

Por sua vez, a Resolução n.º 2.880/97 está respaldada nos artigos 127 e 226, da Lei 6763/75, Lei esta que a Impugnante não pode alegar desconhecimento.

RESOLUÇÃO N.º 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14)

“Disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais;” (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator

CC/MG